

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
INGRID JANUZZI FERREIRA GOMES**

**ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLOGICOS DO ESTUPRO NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

**Juiz de Fora  
2020**

**INGRID JANUZZI FERREIRA GOMES**

**ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLOGICOS DO ESTUPRO NA SOCIEDADE  
BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação da Professora Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora

2020

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**INGRID JANUZZI FERREIRA GOMES**

### **ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLOGICOS DO ESTUPRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 29 de Março de 2021.

#### **BANCA EXAMINADORA**

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Kelly Cristine Baião Sampaio  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof<sup>a</sup>. Eliana Conceição Perini  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho a todas as mulheres que firmaram força até aqui, lutando arduamente para a composição de uma sociedade mais igualitária, uma sociedade onde se nasça mulher e ainda se possa sonhar.

## RESUMO

O presente artigo visa à análise da composição do estupro através das perspectivas sociológica e jurídica a fim de compreender as nuances que circundam, preservam e transmitem esse crime hediondo. Adota-se como referencial teórico a teoria da dominação masculina do sociólogo Pierre Bourdieu, segundo a qual essa dominação se constitui e se dissipa por meio da violência simbólica, o que configura, portanto, a confirmação da dominação masculina como uma forma de poder simbólico. Utiliza-se para tal investigação, mediante pesquisa bibliográfica, análises complementares de pesquisa acerca da construção da psicologia social e da evolução cronológica dos dispositivos legais, como forma de demonstrar o quanto está enraizada na sociedade contemporânea a concepção da dominação masculina. Sob esses aspectos, se afere que a perpetuação do emaranhado de símbolos silenciosos que abarcam a sociedade brasileira contemporânea pode ser dirimida a partir de questionamentos sobre os papéis tradicionalmente desempenhados pelos gêneros feminino e masculino.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dominação masculina; Violência simbólica; Tutela; Punição; Patriarcado patrimonialista; Controle; Emancipação; Reestruturação; Questionamento; Gêneros; Estupro.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze the composition of rape through sociological and legal perspectives in order to understand the nuances that surround, preserve and transmit this heinous crime. The theory of male domination by the sociologist Pierre Bourdieu is adopted as a theoretical framework, according to which this domination is constituted and dissipated through symbolic violence, which therefore configures the confirmation of male domination as a form of symbolic power. For this investigation, through bibliographic research, complementary research analyzes about the construction of social psychology and the chronological evolution of legal devices are used, as a way of demonstrating how much the concept of male domination is rooted in contemporary society. Under these aspects, it is verified that the perpetuation of the tangle of silent symbols that encompass contemporary Brazilian society can be resolved by questioning the roles traditionally played by the female and male genders.

**KEYWORDS:** Male domination; Symbolic violence; Guardianship; Punishment; Patrimonial Patriarchate; Control; Emancipation; Restructuring; Questioning; Genres; Rape.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução .....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>Dominação masculina e tutela da honra do homem .....</b>	<b>07</b>
<b>3</b>	<b>Emancipação da mulher e estupro como forma de punição .....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>Reconhecimento, desconstrução e educação sobre o estupro .....</b>	<b>15</b>
4.1	Violência e estupro na sociedade e nos tribunais: exemplos emblemáticos .	16
4.2	Educação, engajamento: é possível a mudança? .....	19
<b>5</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>21</b>
	<b>Referências bibliográficas .....</b>	<b>22</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O estupro, composto por simbolismos sociais e históricos, pode ser pensado como uma forma de punir o ser feminino, repreendendo algum comportamento que ameaçou a autoridade e dominação masculina. Logo, pode-se caracterizar esse método de punição – repressão como uma forma de assegurar o controle sobre a mulher.

À vista disso, necessário o levantamento de uma abordagem sociológica, filosófica, psicológica e jurídica para a compreensão de como ele se deriva e se legitima através dos elementos que diferenciam biologicamente o homem e a mulher, identificando o feminino como figura incapaz e inidônea, reduzindo-o, simbolicamente, ao papel de propriedade pertencente ao homem.

Conseqüentemente, elementar a demonstração do desacanhamento das legislações do início do século XX em legitimarem o lugar do não sujeito, melhor dizendo, crucial expor como as leis instituídas nesse período deram embasamento e legitimidade para a caracterização da mulher como um ser não dotado de igualdade, de efetiva emancipação jurídico-social.

Sendo assim, elucida-se a composição e propagação da dominação masculina, determinada por elementos arraigados que se reproduzem de forma tão natural que induzem à sensação de independência em relação aos pensamentos e estigmas na sociedade moderna, quando na realidade configura-se na simples reprodução de um pensamento arcaico e simbólico do patriarcado patrimonialista.

Nesse diapasão, será abordado um breve desenvolvimento do punitivismo, revelando como os métodos de controle e violência contra a mulher se tornaram invisíveis ao ponto de serem continuamente validados pela sociedade, contrariando as disposições das leis para viabilizar a reprodução da ideia de mulher como ser submisso e do homem como figura de autoridade e controle.

À vista disso, torna-se mais fácil compreender a estrutura da qual se provém os aspectos constituintes do estupro e o motivo pelo qual a sociedade, assim como o próprio ordenamento jurídico, ao apreciarem veladamente a idoneidade do ser feminino nessa conjuntura, desqualificam a mulher enquanto vítima desse crime e agem com desmazelo no tangente ao ato em si.



Para tanto, o objetivo se cumpre através na análise da raiz da questão, demonstrando a complexidade que paira sobre esse assunto e a razão pela qual a sociedade contemporânea se esquivava dessa discussão e contesta rigidamente a existência de uma cultura norteando o estupro. Nessa perspectiva, o presente trabalho primou-se por firmar seu referencial teórico na concepção de dominação masculina de Pierre Bourdieu, acrescido da teoria da psicologia social e do apanhado da evolução do ordenamento jurídico.

## **2. DOMINAÇÃO MASCULINA E TUTELA DA HONRA DO HOMEM**

A dominação masculina, marcada pela ideia da sobreposição do homem em relação à mulher e pela presença de símbolos verificadores desse comportamento, tem por componente a visão distintiva entre a natureza biológica do homem e da mulher, concebendo ao masculino autoridade e controle.

É conferido ao homem o desempenho de um papel vigoroso e, em contrapartida, tem-se a mulher inferiorizada, cuja atribuição basicamente se traduz na função da natureza biológica do corpo feminino, ou seja, a mulher é reduzida ao papel de reprodutora.

Essas percepções relativas à mulher e ao homem se baseiam na forte influência da concepção androcêntrica, que identifica o homem como a personificação da espécie humana e, conseqüentemente, o elege como representante dessa espécie.

Em virtude disso, essencial se faz a compreensão acerca da dominação masculina na consolidação da visão da mulher como não sujeito e como propriedade do homem, ficando à mercê dos desígnios impostos por ele, validados legal e socialmente.

Segundo Pierre Bourdieu (2002, p. 18) “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção; a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la”. Assim, os vários símbolos presentes na construção da concepção androcêntrica e na incorporação da dominação masculina se perpetuam justamente por estarem intrínsecos na sociedade, de tal modo que sua reprodução é impensada e vista como natural.

Ao utilizar-se da dicotomia homem – mulher, a dominação masculina engendrou um ambiente tão natural de contraposição que as pessoas reproduzem essa distinção sem entender que estão difundindo relações sociais de dominação (BOURDIEU, 2002, p. 16).

A dominação masculina, então, encontra encaixe perfeito na visão androcêntrica, destaque para a análise de Pierre Bourdieu (2002, p. 45):

Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda realidade e, particularmente, às relações de poder em que se veem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que “faz”, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre.

Por decorrência da internalização da dominação masculina, a sociedade e o ordenamento jurídico instituíram suas respectivas normas baseadas nessa ideia do homem como um ser dominante, pensante e legítimo, ao ponto de ser a exteriorização do sujeito de direito em si.

Essa concepção do homem como detentor dos direitos inerentes ao ser humano se verifica na elaboração de normas legais que tutelavam a honra masculina e corroboravam o lugar da mulher como figura submissa e pertencente ao homem, o que fez com que as próprias mulheres reproduzissem esse pensamento e se reconhecessem neste papel, enxergando pertencerem à parte inferior nas relações sociais, privadas e jurídicas.

O Código Civil atuou com explícita condescendência à concepção de dominação masculina ao legitimar os preceitos morais do patriarcado patrimonialista, uma vez que somente o homem obtinha o potencial de gerir situações e bens (capitalismo patriarcal burguês), o que solidificou ainda mais os desníveis entre homem e mulher, tal como os desníveis sociais.

Como afirmam Sampaio e Siqueira (2016, p. 59), “a opressão institucionalizada pela ciência jurídica burguesa transforma-se em uma violência potencialmente mais eficiente, posto que com arestas aparadas pela legalidade”.

O Diploma Civil de 1916 se apresenta como legítimo reproduzidor da dominação masculina sobre a mulher, na medida em que a qualificou como relativamente incapaz<sup>1</sup>, tornando-a, conseqüentemente, uma extensão do patrimônio do homem, subordinada às vontades dele em razão do poder que este exerce sobre ela.

No âmbito do Direito Penal, pode-se dizer que o Código Penal de 1890 (século XIX) evidenciava claramente a discrepância entre homens e mulheres, posto que se projetou a tutelar a honra dos homens quando da previsão do crime de adultério.

Nesse sentido, explícita essa projeção, dado que adultério cometido pelos homens era passível de compreensão ao passo que o adultério feminino possuía maior teor de reprovabilidade, estando, inclusive, disposto no caput do artigo<sup>2</sup>.

Consoante expõem Jeferson Luis de Azeredo e Jhonata Goulart Serafim (2012, p. 10), tem-se “o uso do adultério feminino como justificativa para crime de homicídio praticado pelo marido em face da esposa, tanto através da excludente de ilicitude (legítima defesa) como por excludente de punibilidade (privação dos sentidos e inteligência)”.

O referido Código ainda trazia termos como “mulher honesta” e “mulher não honesta” em relação ao crime de estupro<sup>3</sup> para definir se a mulher vítima dessa barbárie deveria ou não receber a proteção estatal.

Posteriormente, com o advento do Código Penal de 1940, altera-se a redação dos artigos dos crimes de adultério<sup>4</sup> e estupro<sup>5</sup>, deixando a punição do primeiro crime mais branda e conferindo maior abrangência e rigor ao crime cometido contra a dignidade sexual.

---

<sup>1</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

<sup>2</sup> Art. 279. A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos.

<sup>3</sup> Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis anos. § 1º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis meses a dois anos.

<sup>4</sup> Art. 240 – Cometer adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

<sup>5</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Nesse cenário, se observa que a mulher encontrou duros obstáculos face ao seu reconhecimento enquanto sujeito de direito pelo ordenamento jurídico, visto que a percepção sobre ela ora diz respeito à sua incapacidade, submissão e dominação, ora evidencia a necessária comprovação de sua idoneidade quando alguma proteção ou direito lhe é conferido.

Assim, defronte da eterna presunção da honestidade e superioridade do homem e da incapacidade, submissão e necessária comprovação de idoneidade da mulher, sobrevém a demonstração do quão o ordenamento jurídico pátrio se encontrava e ainda se encontra arraigado pelas acepções da dominação masculina.

Como sequela de todo esse processo regular de autoridade, superioridade e dominação, aos homens era/é conferido o direito de aplicar punições às mulheres para que permanentemente estas se ponham no lugar de submissas, dominadas e não sujeitos.

Para a constante reafirmação da autoridade do homem e a inescusável validação da submissão da mulher, a violência para com o ser feminino se mostrou essencial forma de controle. Assim, para a manutenção da autoridade masculina e reprimenda de alguma transgressão feminina, as violências física, psicológica e sexual se compuseram com o propósito de controlar e punir.

Da mesma maneira que a dominação masculina se reproduz de forma silenciosa devido o profundo entrelaço com os preceitos da sociedade patriarcal, a violência em suas variadas espécies também se perpetua. Nesse contexto, não se pode pensar em punição somente como forma da violência simbólica pertencente à teoria da dominação masculina de Bourdieu, visto que a violência simbólica se encontra no campo psíquico e a punição como espécie de violência tangível, se situa no plano físico.

Posto isto, constata-se que essa sistemática de dominação, autoridade, legitimidade e controle *versus* submissão, propriedade, incapacidade, punição e violência simbólica criaram um mecanismo no qual as mulheres são desmoralizadas e desacreditadas, enquanto decorre a presunção de honestidade e impunidade dos homens.

### 3. EMANCIPAÇÃO DA MULHER E ESTUPRO COMO FORMA DE PUNIÇÃO

A partir do fim do século XX, ocorreram vultosas transformações no ordenamento jurídico intimamente relacionadas à emancipação feminina. A Constituição Federal de 1988 avançou ao trazer em seu texto a igualdade entre o masculino e o feminino<sup>6</sup>, estabelecendo que os direitos e as obrigações sejam os mesmos para ambos os gêneros.

Com a considerável inclusão de uma tutela feminina mais palpável, as normas infraconstitucionais precisaram ser reestruturadas para dialogarem com o disposto na Carta Magna, em razão disso, preceitos referentes ao Código Civil e ao Código Penal foram modificados ou revogados.

Nesse cenário, o Código Civil de 2002<sup>7</sup> traz à baila a visão da mulher como sujeito de direito dotado de autonomia, assim, com o advento deste Código, ela inaugura sua legítima igualdade na sociedade conjugal para a prática de todos os atos da vida civil, não mais se limitando a ser a colaboradora do marido.

Ainda nessa conjuntura, em virtude da Lei nº 11.106 de 2005, modificadora do Código Penal de 1940, ocorrem a *abolitio criminis* referente ao adultério e a retirada da expressão “honesta” para a distinção da mulher digna ou indigna nos crimes de cunho sexual.

Importante falar que mesmo diante de uma série de avanços nas legislações infraconstitucionais para harmonizar com a Carta Magna, a legislação criminal “falhou ao manter como objeto de proteção os costumes sociais e ao não modificar a redação dada ao artigo 213, referente ao crime de estupro, representando adequação superficial da legislação da realidade social contemporânea” (ARAÚJO, 2018, p. 28).

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>7</sup> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A mulher, sob essa perspectiva, passa a ter reconhecimento por meio da Lei Maior e das demais normas pertencentes ao ordenamento jurídico como sujeito de direito, podendo exercer suas próprias vontades, possuindo o domínio sobre seu corpo e estando em nível de paridade com o ser masculino.

Contudo, mesmo sendo legítimas as disposições impostas pelos diplomas concernentes aos direitos e deveres da mulher, essas normas não encontraram eficácia no campo social. É possível expor, inclusive, que apesar da proteção do estado, dentro dos tribunais a visão sobre a mulher seguiu o prisma da sociedade machista patriarcal patrimonialista.

A sociedade, marcada pelo forte conservadorismo, caminhou em direção oposta ao progressismo do direito material ao reproduzir a violência simbólica com o intuito de reafirmação das relações de dominação e do papel do homem como representação da espécie.

Não bastando a rígida barreira à efetiva igualdade entre o feminino e o masculino, o homem pôs-se a continuar a punir a mulher como forma de submetê-la ao seu domínio e desqualificá-la à condição de sua propriedade.

À proporção que a figura da mulher adentrou os círculos jurídicos engendrando maior tutela dos dispositivos infraconstitucionais, as variadas formas de punição contra a mulher para garantir a sobreposição masculina se aperfeiçoaram, tornando-se mais tácitas.

Por mais que socialmente a punição seja considerada instrumento de preservação da dominação masculina e, por isso, seja vista de forma natural, a permissividade das normas jurídicas acerca dessa repressão do comportamento indesejado ficaram restritas.

O crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, por intermédio dos silenciosos e transgeracionais signos do patriarcado patrimonialista, possui a ideia socialmente propagada do ato em si como a mera satisfação da lascívia e da figura do estuprador como alguém desprezível e desconhecido, o que facilita a impunidade do agente.

A visão social do estuprador enquanto alguém estranho e perturbado e do ato como a satisfação do desejo faz com que os verdadeiros simbolismos que rodeiam

esse crime desapareçam. O estupro não se finda na conjunção carnal, ele ultrapassa a transgressão da liberdade sexual, resgatando as concepções que insurgem a figura feminina como ser submisso e patrimonial.

Corroborando com a ideia do estupro como forma de controle, CAMPOS (2016, p. 10) sustenta que “no estupro, teríamos, então, um método de destruição do sujeito através da subalternização do seu corpo ao domínio e ao poder de um outro, geralmente, de um homem”.

O estupro, então, não se esculpe como uma forma de satisfação dos desejos carnis, ele representa e desempenha, indiscutivelmente, uma maneira de inferiorizar e controlar a mulher com a finalidade de afirmar o domínio que o masculino exerce sobre o feminino. Tal domínio não se exprime de maneira circunstancial, mas sim permanente, já que ficará marcado para sempre na memória da vítima.

Logo, a prática desse crime tem o condão de deslegitimar e despersonalizar a mulher como sujeito, reduzindo-a a “nada” e destruindo, irrealmente, o grau de paridade existente entre os gêneros, fazendo a mulher retornar compulsoriamente ao lugar do reconhecimento da inferioridade – violência simbólica.

Evidencia-se, assim, a demasiada repulsividade do ato, que além de minar a estrutura psicológica da mulher a ponto dela identificar as invisíveis e impregnadas insígnias do patriarcado e se reconhecer na imagem de subordinada e de propriedade, consegue realizar uma inversão quase perfeita de papéis, culpabilizando a vítima e esquivando o estuprador da responsabilização.

Ao analisar o âmbito da cultura do estupro no Brasil, CAMPOS (2016, p. 11-12) assevera que “há uma tolerância silenciosa em torno de sua prática, com uma postura de vaidade naqueles que a cometem, já que a mesma tão somente endossa os valores machistas patriarcais dessa sociedade”.

A tolerância silenciosa que flutua sob o estupro como a satisfação da lascívia e do estuprador como ser desconhecido e vil compreendem uma forma de reprodução irracional do machismo patriarcal patrimonial ao passo que inverte a situação, colocando a vítima em posição evidente e questionável – a noção de mulher honesta é trazida à tona mesmo tendo sido suprimida das normas.

Por decorrência da inversão desses papéis, à vítima recai a comprovação de sua integridade e a dura reprimenda social e jurídica e, ao agente estuprador, incide o benefício da dúvida e a figura de sujeito possuidor de alguma anormalidade.

Por esse ângulo, nota-se ocorrer um processo cíclico, onde a punição da mulher age como forma de reafirmação e manutenção do homem enquanto visão androcêntrica e dos valores da sociedade patriarcal em troca da impunidade que essa sociedade lhe garante.

Assim, esses (excessivos) resquícios deixados pela pater sociedade transmitem às pessoas a noção de que a prática do estupro não engloba tamanha seriedade e complexidade justamente por sustentar e propagar a concepção do corpo da mulher como extensão do patrimônio do homem.

Por conta dessa silente reprodução da moral patriarcal, a sociedade contemporânea se evade de conceber uma discussão acerca das profundas raízes desse crime hediondo, negando, inclusive, a existência da cultura do estupro – o que apresenta a real dimensão dos efeitos desse processo cíclico e da reprodução contínua dos conceitos patriarcais.

Sob essa perspectiva, impossível falar que a negação da cultura do estupro e a reprodução dos símbolos da concepção da dominação masculina não refletem dentro dos Tribunais de Justiça, afinal, por vezes repercutem nos veículos comunicativos notícias sobre casos de estupro e o desenrolar absurdo no âmbito jurídico.

A ideia da mulher honesta, superada pela norma, continua atuando como mecanismo invisível (violência simbólica) para deslegitimar o feminino e garantir impunidade ao homem. Exemplo disso é o caso Mariana Ferrer<sup>8</sup>, no qual a influenciadora digital foi humilhada pelo advogado do réu que utilizou palavras pejorativas e argumentos sórdidos com a finalidade de demonstrar que a vítima era inidônea e que o réu não teve a intenção de cometer estupro de vulnerável.

---

<sup>8</sup> SANTOS, Fagner Venâncio dos. Caso Mariana Ferrer e o "estupro culposo". **Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86536/caso-mariana-ferrer-e-o-estupro-culposo>>. Acesso em: 20 fev. 2021.



Destarte, evidencia-se claramente como o sistema judiciário, independente da progressão das normas, possui enraizados os conceitos morais da sociedade patriarcal, operando a violência simbólica da dominação masculina para reprimir a mulher de forma contínua e velada, despersonalizando o ser feminino.

#### **4. RECONHECIMENTO, DESCONSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO SOBRE O ESTUPRO**

O sociólogo Pierre Bourdieu (2002, p. 52) anuncia que ocorre uma construção social através de práticas inconscientes que provêm do poder (simbólico). Logo, infere-se que acontece uma aceitação e reprodução tácita das condutas oriundas da violência e poder simbólicos moldados pela dominação masculina.

Nesse sentido, ao se pensar criticamente no papel exercido por cada mulher dentro da sociedade, haveria, conseqüentemente, o questionamento desse papel feminino difundido pela concepção da dominação masculina – ser feminino como extensão da propriedade masculina –, o que causaria abalos à ordem simbólica.

Assim, o âmago para a reestruturação da visão social acerca do papel exercido pela mulher na sociedade contemporânea se compreende por meio da indagação do factual papel pertencente a ela, desprendendo-se da noção obsoleta tradicional.

A partir do crucial questionamento, segundo a teórica da psicologia social Silvia Lane (2006, p. 23), os indivíduos poderiam compreender a reprodução dos mecanismos simbólicos que mantêm as relações de dominação de uns para com os outros. Lane, assim, acentua:

Apenas quando formos capazes de, partindo de um questionamento deste tipo, encontrar as razões históricas da nossa sociedade e do nosso grupo social que explicam por que agimos hoje da forma como o fazemos é que estaremos desenvolvendo a consciência de nós mesmos. Deste modo entendemos que a consciência de si poderá alterar a identidade social, na medida em que, dentro dos grupos que nos definem, questionamos os papéis quanto à sua determinação e funções históricas — e, na medida em que os membros do grupo se identifiquem entre si quanto a esta determinação e constatem as relações de dominação que reproduzem uns sobre os outros, é que o grupo poderá se tornar agente de mudanças sociais. [...]. Porém este processo não é simples, pois os grupos e os papéis que os definem são cristalizados e mantidos por instituições que, pelo seu próprio caráter, estão bem aparelhadas para anular ou amenizar os

questionamentos e ações de grupos, em nome da "preservação social".

A teoria da psicologia social de Silvia Lane, por certo, cabe analogicamente à relação de dominância tangente ao gênero masculino para com o feminino, visto que tal teoria propõe a transformação social por meio do questionamento do papel de cada indivíduo na sociedade, desobstruindo os obstáculos que sustentam as desigualdades sociais.

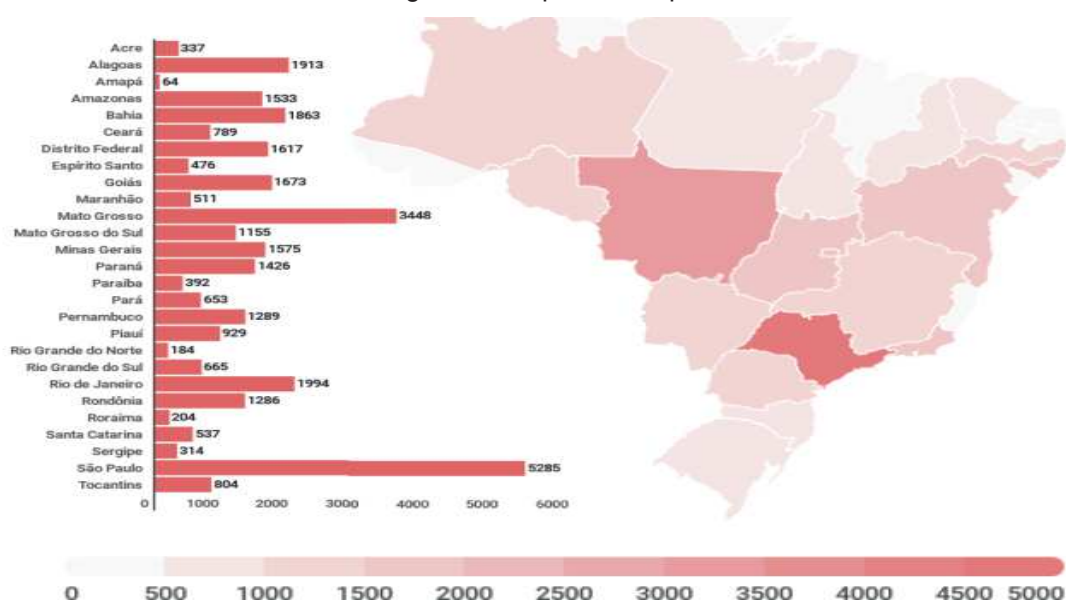
Nessa lógica, o questionamento levaria à mudança na visão acerca do papel da mulher na sociedade e, assim, romperia a perpetuação da concepção da dominação masculina.

#### 4.1 VIOLÊNCIA E ESTUPRO NA SOCIEDADE E NOS TRIBUNAIS: EXEMPLOS EMBLEMÁTICOS

Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro (CERQUEIRA e COELHO, 2014, p. 02).

O mapa da violência registrou dados de 2018 sobre o índice de estupro no Brasil. Os dados são alarmantes, veicularam-se, pela mídia brasileira, 32.916 casos de estupro entre os meses de janeiro e novembro de 2018.

Figura 1 - Mapa do Estupro



Fonte: Câmara dos Deputados (2018).

O estupro, enquanto violência simbólica e tangível, objetiva-se a reafirmar o controle masculino, ocorrendo, principalmente, no seio familiar de forma precoce.

Figura 2 - Relação de Proximidade e Idade da Vítima

	MENOS DE 14 ANOS	ENTRE 15 E 18 ANOS	ENTRE 19 E 59 ANOS	MAIS DE 60 ANOS	TOTAL
PARENTE	69,6%	33,0%	20,3%	17,1%	43,7%
DESCONHECIDO	3,2%	48,2%	52,0%	78,3%	31,2%
CONHECIDO DA FAMÍLIA	16,3%	15,4%	15,2%	4,6%	15,3%
COMPANHEIRO(A) / ESPOSO(A) / NAMORADO(A)	2,5%	3,4%	12,6%	0,0%	6,1%
VIZINHO	8,5%	<0,1%	0,0%	0,0%	3,7%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Câmara dos Deputados (2018).

Os dados são significativos em demonstrar que os estupros, em percentual elevado, são cometidos por pessoas que conhecem ou interagem com a vítima. Estupro e relação familiar estão interligados, e a lógica do poder, da dominação psíquica e física tem amplo espectro, a vítima é notoriamente vulnerável, enredada numa estrutura da qual é submissa.

Vivencia-se uma busca em se legislar sobre violência doméstica, no entanto, paradoxalmente, os dados de violência de gênero se mantêm alarmantes. Dentre as inovações acerca do tema, cita-se:

PL 510/2019 - Projeto de Lei (Apresentação 06/02/2019)

Ementa

Permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida.

Nova Ementa da Redação

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

- Dano moral por violência doméstica: A tese foi fixada pela 3ª Seção do STJ ao julgar recursos especiais repetitivos que discutiam a possibilidade da reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória em casos de violência doméstica. A decisão, tomada à unanimidade, passa agora a orientar os Tribunais de todo o país no julgamento de casos semelhantes.

Para o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, "o merecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar", e o dano é *in re ipsa*.

Percebe-se que no âmbito cível, tutelou-se a vítima de violência, facilitando-lhe o divórcio e a responsabilização do agressor por dano *in re ipsa*.

A responsabilização do agressor na esfera cível se configura por meio da sanção patrimonial, isto é, da sanção reparatória. Diante do dano consumado, cabe à vítima lidar com a lógica da sociedade de dominação, de poder, de pertencimento do corpo e alma do "objeto" mulher.

No âmbito penal, nos dias atuais, a sociedade acompanhou, indignada, a "criação" em um julgamento de estupro de vulnerável, de um tipo penal que contraria a natureza jurídica do instituto, vulgarmente denominado "estupro culposo".

O caso Mariana Ferrer provocou a revolta da população não somente pelo desrespeito com que a vítima foi tratada, mas também pela difusão de que o réu teria sido inocentado com fundamento na tese de estupro culposo. De antemão, insta esclarecer que esse termo sequer foi usado pela defesa ou pelo magistrado em suas fundamentações, os veículos de comunicação foram responsáveis pela alusão dessa nomenclatura para que a população compreendesse mais facilmente.

Contudo, elementar expor que a tese da defesa baseou-se na teoria do erro do tipo<sup>9</sup>, retratando que o réu não possuía a compreensão de estar praticando uma conduta ilícita, sendo assim, restou excluído o dolo (intenção) e, não admitindo-se punição a título de culpa no crime de estupro, inocentou-se o réu.

Nota-se, então, que quando se trata de estupro, de criminalização, vivencia-se a sociedade da culpabilização da vítima, uma sociedade alagada por preceitos machistas, que repele a mulher da condição de sujeito. À vista disso, essa mesma sociedade renega a cultura do estupro.

A negação dessa cultura é reflexa e intencional, uma vez que socialmente o imaginário do estupro é tido como mera perversão sexual, distanciando as pessoas do verdadeiro cerne da questão – estupro como meio de punição, controle e reafirmação da dominação masculina.

---

<sup>9</sup> Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

É importante para a dominação masculina que a noção do estupro enquanto meio punitivo e controlador permaneça enrustida, assim o campo continua fértil para a prática de mais tipos de violências simbólicas contra a mulher. Nesse contexto, SOMMACAL e TAGLIARI (2017, p. 09) acentuaram:

Vigora na sociedade um manto conservador e machista que além de resistir em aceitar a existência de uma cultura de estupro, faz notória displicência aos direitos da mulher, compactuando, assim, com a vigência do culto aos assédios sexuais e com o prosseguimento da opressão da mulher.

Assim sendo, de fácil percepção que os resquícios deixados pelo sistema patriarcal patrimonial, silenciosamente, conduzem a presente sociedade a agir com hostilidade e violência em relação à mulher, negando a existência do feminino enquanto sujeito e depreciando tudo que por ele é produzido.

#### 4.2 EDUCAÇÃO, ENGAJAMENTO: É POSSÍVEL A MUDANÇA?

Impossível falar em mudança acerca das questões de gênero e não mencionar os movimentos que confrontam a visão da mulher como mera extensão da propriedade masculina.

O movimento feminista é por si só destaque, através desse movimento, importantes mudanças ocorreram. Sendo formado por fases que se instauraram consoante as questões políticas e sociais de cada período, essas fases, também denominadas ondas do feminismo, evidenciaram as distintas necessidades das mulheres.

Em síntese, pode-se pensar na primeira onda do feminismo como o surgimento do movimento, visando que os direitos fossem isonômicos entre homens e mulheres. Em relação à segunda onda, foram levantadas as diferenças entre os gêneros com o intuito de dirimir a opressão e a desconsideração impostas ao feminino.

No tocante à terceira onda, atualmente vivida, caracteriza-se por abarcar as noções de igualdade e diferença, com o escopo de elencar discussões tangentes às searas cultural, social e política, ultrapassando a ideia binária de gênero e o encarando como fruto das relações de poder.

Não há, na atualidade, um só feminismo unívoco e totalizante, mas vários feminismos que coexistem enquanto movimentos políticos e teórico-epistemológicos (NARVAZ, 2005, p. 58 *apud* NEGRÃO, 2002).

Outro movimento a ser apontado, é o movimento Me Too, definido como um movimento denunciante dos abusos sexuais. Nesse movimento, encoraja-se às vítimas a quebrarem o silêncio que acoberta os abusadores, mostrando a real extensão desse tema. Conforme noticiado pela BBC News<sup>10</sup> (2018):

Em 15 de outubro, a atriz Alyssa Milano sugeriu no Twitter que todas as mulheres que tivessem sido sexualmente assediadas ou agredidas respondessem para ela na rede social com a hashtag #MeToo ("Eu também" em tradução livre). A ideia era mostrar a dimensão do problema. Pelo menos meio milhão de mulheres enviaram suas respostas nas primeiras 24 horas. Desde então, uma enxurrada de denúncias surgiu contra homens da alta classe do entretenimento, da mídia, da política e da tecnologia.

Diante desses movimentos, é possível perceber que somente através da despida exposição e do questionamento é que se pode chegar à matriz do problema. Demonstrar a dimensão dessa violência estrutural para com as mulheres é imprescindível na luta para a demolição das muralhas que reprimem e inferiorizam o ser feminino.

Partindo dessa premissa, conscientizar e educar as gerações futuras no que diz respeito a essa problemática é indispensável. Assim, conforme noticiado pela Revista Galileu<sup>11</sup> (2016) e servindo de exemplo, a Austrália, mais precisamente seu estado Victoria, por meio da instituição escolar, passou a integrar na grade curricular disciplina sobre estereótipos de gêneros com a finalidade de cessar a violência de gênero e diminuir a desigualdade.

Logo, apesar de estar intrínseca social e culturalmente a aceção da mulher como propriedade, é preciso instituir uma base educacional como fonte de mudança. Importa dizer que essa mudança se dará de forma lenta e gradual, no entanto, o

---

<sup>10</sup> O que a campanha #MeToo conseguiu mudar de fato?. **BBC News**, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>11</sup> MOREIRA, Isabela. Escolas australianas terão aulas de desconstrução de estereótipos de gênero. **Galileu**, 2016. Disponível em: < <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/10/escolas-australianas-terao-aulas-de-desconstrucao-de-estereotipos-de-genero.html>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

importante é partir do ponto estático e caminhar rumo à efetiva desconstrução da ideia binária de gênero e supressão da violência simbólica e punição contra a mulher.

## **5. CONCLUSÃO**

A dominação masculina, reiteradamente afirmada através da violência simbólica exercida sobre as mulheres, encontrou verdadeiro campo fértil para sua disseminação no sistema patriarcal patrimonial.

Os silenciosos símbolos da dominação masculina, preservados e passados transgeracionalmente, trataram de internalizar a ideia binária de gênero, construindo um processo cíclico onde as mulheres se mantêm em posição oposta, inferior ao masculino.

A sociedade, chafurdada pelos preceitos patriarcais, não tolerou a ideia de a mulher ser colocada em posição de igualdade pela alteração das normas que antes só protegiam os homens e seus interesses e, apesar de serem munidas de toda legitimidade, as normas constitucional e civil isonômicas, assim como a norma penal, não encontraram efetividade no contexto social.

Nesse diapasão, não obstante o ordenamento jurídico ter concebido a emancipação da mulher, as raízes do machismo estrutural se encontram presentes nos casos de responsabilização do crime de estupro, posto que à vítima é imputada a comprovação de uma conduta ilibada. Se tratando de criminalização, ocorre, invariavelmente, uma inclinação a não punir o estupro e a culpabilizar a vítima.

Essa inclinação se sustenta, principalmente, na noção distorcida do que o estupro representa. A sociedade trata o estupro como a satisfação da lascívia, como uma forma de perversidade realizada por alguém distante à vítima, no entanto, o estupro se verifica como uma forma de punição, de reafirmação do controle e domínio pelo masculino.

À vista disso, para a ocorrência da desconstrução da visão de mulher enquanto extensão da propriedade masculina, faz-se necessário um forte engajamento com a finalidade de explanar todas as insígnias de violência, repressão, redução, dominação e controle..

Por mais trivial que pareça, é preciso ter a consciência de que esses valores morais revestidos pela dominação masculina podem ser comedidos a partir do momento em que se começar a falar sobre o estupro sem nenhuma amarra, educando as futuras gerações para que uma gradual mudança se inicie.

Por fim, o trabalho concluiu ser necessária a exposição dos variados tipos de violência simbólica contra a mulher, mergulhando no âmago dessa problemática, visto que somente após a compreensão do estupro como meio de punição e reafirmação do poder masculino, poderá haver a efetiva desconstrução da mulher enquanto propriedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As representações da mulher no código penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (des)construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Revista Eletrônica Técnico-Científica**, Santa Catarina, 1 SICT-SUL, 2012.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmesc**, Santa Catarina, v. 25, n. 31, p. 239, 2018.

BOURDIEU, Pierre. Uma imagem ampliada. *In*: BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 2012, p. 15-67.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. *In*: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989, p. 07-15.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Senado Federal**: Brasília, 1988.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 01 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

BURCKHART, Thiago Rafael. Gênero, dominação masculina e feminismo: Por uma teoria feminista do direito. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 47, p. 205-224, 21 set. 2017.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. *In*: LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado**: Pedagogias da sexualidade. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 110-125.



CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 183, p. 01-13, 05 ago. 2016.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. Pierre Bourdieu sobre gênero e educação. **Revista Ártemis – Estudos de gênero, feminismos e sexualidades**, João Pessoa, n. 1, 20 dez. 2004.

Caso Mariana Ferrer: autora de reportagem sobre “estupro culposo” é vítima de ataques nas redes. **Congresso em foco**, 2020. Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/caso-mariana-ferrer-autora-de-reportagem-sobre-estupro-culposo-e-vitima-de-ataques-nas-redes/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar). **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, n. 11, 2014.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 21 nov. 2008. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>. Acesso em: 18 mar. 2021.

Julgamentos na área penal trazem efetividade às leis contra violência de gênero. **Superior Tribunal de Justiça**, 2019. Disponível em: < [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13\\_06-50\\_Julgamentos-na-area-penal-trazem-efetividade-as-leis-contra-violencia-de-genero.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13_06-50_Julgamentos-na-area-penal-trazem-efetividade-as-leis-contra-violencia-de-genero.aspx)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LANE, Silvia Tatiana Maurer. **O que é psicologia social**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

Mapa da violência contra a mulher. **Câmara dos Deputados**, 20189. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MELO, Iuli do Carmo. **Educar sobre o estupro, educar sobre a diferença**: A redefinição do estupro e a reivindicação de não violência na apropriação e construção do conceito cultura do estupro. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Por que nunca falamos sobre os culpados?. **Editorial à Civilistiva.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/por-que-nunca-falamos-sobre-os-culpados/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MOREIRA, Isabela. Escolas australianas terão aulas de desconstrução de estereótipos de gênero. **Galileu**, 2016. Disponível em: < <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/10/escolas-australianas-terao-aulas-de-desconstrucao-de-estereotipos-de-genero.html>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e resistência**: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. 2005. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2005.

O que a campanha #MeToo conseguiu mudar de fato?. **BBC News**, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

PL 510/2019. **Câmara dos Deputados**, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191308>. Acesso em: 22 fev. 2021.

RODRIGUES, Susana. Da luta contra a escravidão até o direito ao voto e à vida, a luta por direitos sempre esteve presente na história das brasileiras. **AzMina**, 2020. Disponível em: < <https://azmina.com.br/reportagens/feminismo-no-brasil/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião; SIQUEIRA, Lia Maria Manso. A necessária superação da “propriedade na pessoa” como essencial para a efetivação da democracia na diversidade de gêneros. In: DOS SANTOS, Magda Guadalupe e DE ASSIS, Zamira (Coord.). **Diversidade sexual e gênero em perspectiva: diálogos interdisciplinares**. D'Plácido, 2016.

SANTOS, Fagner Venâncio dos. Caso Mariana Ferrer e o "estupro culposo". **Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86536/caso-mariana-ferrer-e-o-estupro-culposo>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SAYÃO, Deborah Thomé. Corpo, poder e dominação: um diálogo com Michelle Perrot e Pierre Bourdieu. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 21, n. 01, p. 121-149, jan./jun. 2003.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da Esmesc**, Santa Catarina, v. 24, n. 30, p. 245, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Câmara dos Deputados aprova o Projeto de Lei 510/2019, que permite o divórcio direto, em caso de vítima de violência doméstica e familiar. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: < <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/noticias/710173108/camara-dos-deputados-aprova-o-projeto-de-lei-510-2019-que-permite-o-divorcio-direto-em-caso-de-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em: 21 mar. 2021.